



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Casa Branca

FORO PLANTÃO - 43ª CJ - CASA BRANCA

VARA PLANTÃO- CASA BRANCA

Praça Ministro Costa Manso, nº 78, Centro - CEP 13700-000, Fone: (19) 3671-2091, Casa Branca-SP - E-mail: pl43@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

\*\*\*\*\*

**DECIDO.**

Embora não seja possível, em início de cognição, aferir concretamente a veracidade dos fatos noticiados pela ofendida, é intuitivo que a simples procura pela autoridade policial para providências contra suposto agressor significa a existência de situação periclitante, insustentável.

A Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, estabelece como forma de violência doméstica contra a mulher a violência física, nesta entendida “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” e a violência psicológica, “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima.” (art. 7º, I, II, da L. 11.340/2006).

O mesmo diploma normativo elenca uma série de medidas protetivas aplicáveis ao agressor a fim de resguardar a dignidade e integridade da mulher vítima de violência.

Dentre tais medidas, o artigo 22 da Lei Maria da Penha prevê:

[...]

**II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;**

**III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:**

**a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;**